



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER

PROJETO DE LEI N° 256/2025. “DENOMINA DE RIVANILDO JOSÉ DA COSTA OSÓRIO – RIVANILDO JOSÉ, O PARQUE LINEAR VALENTINA II, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL, SITUADO NA RUA DR. VALDEVINO GREGÓRIO DE ANDRADE, NESTA CAPITAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I– RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa–CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer o Projeto de Lei n° 256/2025 de autoria do Vereadora IVES ROCHA LEITÃO, que denomina de Rivanildo José da Costa Osório – Rivanildo José, o Parque Linear Valentina II, ainda sem denominação oficial, situado na Rua Dr. Valdevino Gregório de Andrade, conhecida como Perimetral Sul, nesta capital.

É o relatório.

II– FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, informamos que, após análise inicial frente o SAPL da Câmara Municipal de João Pessoa, não foi verificado a existência de outra lei semelhante.

O texto se refere a denominar próprio público praça ainda sem denominação oficial localizada na Perimetral Sul no município de João Pessoa



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Pois bem.

Analizando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios.

A lei municipal nº 12.302/2012 disciplina as atribuições de nomes de ruas, prédios públicos e demais logradouros, estando o presente PLO de acordo com o que preceitua o comando legal.

Por outro prisma inciso I, do artigo 5, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local.

Segundo Dirley da cunha Júnior, entende- se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, no artigo 5º, inc. I, que trata da competência concedendo direito ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

De fato, o Projeto em comento versa sobre interesse estritamente local, além de ser competência comum de todos os entes federativos zelar pela guarda da Constituição, das leis, e das instituições democráticas, visando sempre a proteção do bem comum.

Também a Lei Orgânica do Município de João Pessoa em seu art.13, XII confere competência ao legislativo para dispor sobre matérias que conferiram atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública, vejamos:

Art. 13 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o disposto no art. 14, desta



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

lei, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

No mesmo passo, a mesma lei em seu art.29 confere a iniciativa de leis ordinárias a qualquer vereador:

Art. 29 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Por outro lado o presente PLO não fere o que determina o art.30 da Lei maior do município de João Pessoa:

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Cabe ainda registrar que o presente PLO não fere o inciso IV do art. 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Isso porque como vemos a intenção primordial do presente texto legal é nomear uma praça pública que se encontra sem denominação.



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Por este prisma, se verifica a plena legalidade e a constitucionalidade do presente Projeto, visto que o mesmo não invade competência do executivo e nem atribui qualquer imposição aos órgãos da administração direta ou indireta do município.

Sendo assim, resta comprovado que o Projeto de Lei em comento cumpriu todos os requisitos necessários.

Em suma, verifica-se a constitucionalidade do projeto de lei.

III- CONCLUSÃO

Desta forma, após a análise e em fundamento com o amparo legal e jurídico entendemos pela constitucionalidade do Projeto de Lei.

Logo, o PARECER É FAVORÁVEL PELA CONSTITUICIONALIDADE ao Projeto de Lei de nº 256/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 11 de junho de 2025.

VALDIR TRINDADE

VEREADOR-REPUBLICANOS



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 256/2025, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões, 11 de junho de 2025.

VALDIR TRINDADE

VICE PRESIDENTE

DAMÁSIO FRANCA NETO

PRESIDENTE

CARLÃO PELO BEM

MEMBRO

DURVAL FERREIRA

MEMBRO

MARCOS VINÍCIUS

MEMBRO

MILANEZ NETO

MEMBRO

ODON BEZERRA

MEMBRO